



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004290

Nome: COLEGIO ESTADUAL PADRE ALEXANDRE DE MORAIS-SANTO ANTONIO DE GOIAS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 365/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 32/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 365/2019**

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Benedita Rocha Lins, N. 100, Centro, Santo Antônio de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos EJA – 2ª e 3ª etapas a partir de 2019.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02/06;
- Certidão, fls. 07/08;
- Resolução, fls. 09/19;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 20/21;
- Identificação da Escola, fls. 22/27;
- Nominata, fls. 28/66;
- Calendário Escolar, fls. 67/88;
- Regimento Escolar, fls. 89/146;
- Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 147/154;
- Descarte, fls. 155/156;
- Atas, fls. 157/158;
- Justificativa - Síntese Curricular, fl. 159;
- Matriz Curricular, fls. 160/182;
- Nominata, fls. 183/184;
- Alvará de Licença, fl. 185;
- Justificativa – Certificado de Conformidade Corpo de Bombeiros, fls. 186/187;
- Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 188;
- Relatório da Infraestrutura, fls. 189/193;
- Acervo e Biblioteca, fl. 194;
- Laudo Técnico, fls. 195/199;
- Nominata, fls. 200/201;
- Reordenamento, fls. 202/203.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes** obteve o recredenciamento e a

renovação de autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 15/2017 com vigência de até 31/12/2020.

O colégio possui sala de professor, diretoria, quadra de esporte coberta, biblioteca com 1.295 exemplares, secretaria, banheiro masculino, banheiro feminino, para alunos, nove salas de aula.

Dados Estatísticos: do ensino fundamental 6º ao 9º ano, aprovação foi de 98,5%; ensino médio aprovação foi 99,5%.

IDEB alcançado em 2013 foi 4.8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 22 professores, 11 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 176 cita que a pena de suspensão será de até 03 dias, e receberá falta nas atividades e perderá as avaliações, artigo 177, transferência será aplicada ao aluno, no final do ano letivo.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, do **Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Benedita Rocha Lins, N. 100, Centro, Santo Antônio de Goiás/GO, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** os arts. 176 e 177, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

*“(…) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Encaminhar** cópia do voto à CRE para ciência dos riscos da falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros para comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de julho de 2019.**

**Railton Nascimento Souza**

## Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 20/08/2019, às 16:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 21/08/2019, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8212879** e o código CRC **16C4BB6E**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004290



SEI 8212879